



Parecer N.º: 15/2001

INTERESSADO: Conselho nacional de Técnicos em Radiologia

UF: DF

ASSUNTO: Solicita revisão do Parecer CNE/CEB n.º 09/2001

RELATOR: Francisco Aparecido Cordão

PROCESSO N.º: 23001.000200/2001-47

PARECER N.º:
15/2001

COLEGIADO:
CEB

APROVADO EM:
02.07.2001

I – RELATÓRIO

1 – Em 13/03/2001 a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB n.º 09/2001, de minha autoria, o qual presta esclarecimento em relação ao Parecer n.º 409/2000 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, concluindo com as seguintes orientações:

"1 – os cursos de Técnico em Radiologia, da área de Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Com isso atende-se à Recomendação n.º 115/60 da OIT (Organização Institucional do Trabalho), permitindo-se, também atender ao determinado pela Lei Federal n.º 7394/85.

2 – O curso de Técnico em Radiologia, com carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, exigido pelo Perfil Profissional de Conclusão do curso definido pela Escola, à luz do Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e da Resolução CNE/CEB n.º 04/99, deve se restringir à umas das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1º da Lei Federal n.º 7394/85.

2.1 – A escola não pode desconsiderar que a Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia deve ser estruturada no âmbito da área profissional da Saúde, e que o profissional formado é, antes de tudo, um profissional da área da Saúde.

2.2 – O Diploma de Técnico em Radiologia, expedido e registrado por estabelecimento de ensino devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino, com plano de curso igualmente aprovado pelo mesmo e inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Nível Técnico do Ministério da Educação, deve explicitar a Habilitação Profissional cursada e a função técnica abrangida pelo perfil profissional de conclusão do curso em questão.

3 – O profissional possuidor de Diploma de Técnico em Radiologia numa determinada função técnica, por exemplo "Radiologia – setor de Diagnóstico" poderá cursar em estabelecimento e curso devidamente autorizados pelo respectivo Sistema de Ensino, curso de Especialização em Radiologia e outra função técnica prevista no Artigo 1º da Lei Federal n.º 7394/85.

3.1 – Os cursos de especialização Profissional em nível técnico, estruturados nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, deverão restringir-se, cada um, a uma única função técnica legalmente estabelecida e, quanto à carga horária mínima, seguir as normas específicas do respectivo sistema de ensino.

3.2 – O título de Especialização Profissional de Radiologia poderá ser objeto de certificado de conclusão ou ser apostilado no respectivo Diploma de Técnico em Radiologia, devendo, em qualquer dos casos, explicitar a função técnica objeto do curso.

3.3 – É condição para o estabelecimento de ensino ser autorizado a instalar curso de Especialização Profissional em Radiologia, que o mesmo ofereça curso Técnico em Radiologia, devidamente avaliado como de qualidade compatível com as exigências da profissão.

4 – Os curso de Educação Profissional de Radiologia no nível Técnico, tanto em termos de habilitação profissional, quanto de especialização profissional, devem ser estruturados nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e Resolução CNE/CEB n.º 04/99, com planos de curso devidamente aprovados pelo respectivo Sistema de Ensino e por este inserido no Cadastro Nacional de Curso de Educação Profissional de Nível Técnico, mantido pelo MEC. Até o final do corrente ano, nos termos do Parecer CNE/CEB n.º 33/2000, permanecem válidos os cursos implantados, com a devida autorização e supervisão do respectivo sistema de Ensino, estruturados nos termos da legislação educacional anterior, até a conclusão dos referidos cursos.

5 – É possível a organização de curso superiores de Tecnologia em Radiologia, abrangendo as cinco funções técnicas previstas pelo Artigo 1º da Lei da Educação Superior, e brevemente também, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Tecnológico, em processo de definição e elaboração neste colegiado, por comissão especial bicameral, da qual participa este relator".

2 – O Parecer CNE/CEB n.º 09/2001 aborda uma questão polêmica, a qual vem se arrastando há vários anos, e que envolve interpretação da lei Federal n.º 7.394/85, regulamentadas pelo Decreto Federal n.º 92.790/86 e as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961, 1968, 1971, 1982 e 1996.

3 – O impasse criado pelo CONTER refere-se à intransigente interpretação daquele colegiado quanto aos dispositivos propriamente educacionais contidos na Lei do exercício profissional – a Lei Federal n.º 7.394/85 – em desacordo com o prescrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Profissional à época, isto é, a Lei Federal n.º 5.692/71, bem como em suas regulamentação específicas sobre Educação Profissional e na jurisprudência firmada sobre a matéria pelo extinto Conselho Federal de educação. O Parecer CNE/CEB n.º 09/01 examina à execução esse particular.

4 – O impasse gerado foi agudizado por conta do Parecer Jurídico CONTER n.º 409/2000, de 30/08/2000. o qual modificou interpretação anterior da mesma assessoria jurídica, pelo motivo de que a interpretação anterior "não satisfaz o entendimento do corpo de Conselheiros do CONTER". Referido Parecer Jurídico, encaminhado pelo CONTER a todas matrículas até que o curso em questão fosse reestruturado, de forma a ser realizado num período de três anos , após o ensino médio. Essa insistência nos três anos é coerente com o disposto na Lei Federal n.º 5.692/71 para os cursos regulares de Técnico de Nível Médio. Ela é incoerente, por outro lado, como disposto na atual LDB, a Lei Federal n.º 9.394/96, que apresenta outro paradigma e de organização curricular. O novo paradigma não está mais centralizado em mínimos curriculares preestabelecidos e pré-definidos em anos de escolaridade, mas centra-se uma organização curricular que propicie o desenvolvimento de competências profissionais comprometidas com perfis profissionais de conclusão e definidas pela Escola à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99 e pelo Parecer n.º 16/99. A realidade do mundo do trabalho e o estado da arte em termos de desenvolvimento científico e tecnológico são fatores indispensáveis a serem considerados na organização curricular, sem descuidar, no caso das ocupações regulamentadas, que esse profissional tenha um perfil, em termos de competências profissionais desenvolvidas, que dê conta das

atribuições profissionais definidas em Lei. O profissional assim formado, por uma escola comprometida em resultados de aprendizagem, em termos de desenvolvimento de competências profissionais, e devidamente diplomados por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do respectivo Sistema Educacional, tem pleno direito ao exercício da profissão para qual foi devidamente habilitado. O nó górdio da questão acaba sendo os "três anos" definidos pela Lei Federal n.º 7394/95, num período histórico em que o entendimento curricular utilizava como paradigma os mínimos organizados em "grandes curriculares" de três ou quatro anos, conforme orientação das vigentes Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O paradigma da atual LDB e outro, centrado no desenvolvimento de competências profissionais. Por isso não se fala mais em anos de escolaridade e sim em carga horária mínima para o desenvolvimento de competências profissionais.

5 – O referido parecer do CONTER deixava a descoberto todos os alunos matriculados a partir de 01/01/01 embora recomendasse ao mesmo CONTER que se buscasse encontrar uma saída para os alunos de cursos iniciados até o final do ano de 2000, mesmo com duração inferior a três anos após o ensino médio.

6 – Como fato complicador da situação das Escolas Técnicas e seus alunos, temos ainda, a Recomendação n.º 09/2000, do excelentíssimo Dr. Aldenor Moreira de Souza, mui digno Procurador da República e atuante membro do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Distrito Federal), a qual foi encaminhada a todas as Escolas de Radiologia e a todos os Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal. Em conseqüência, os ânimos se exaltaram e a confusão se generalizou, ensejando a tomada de decisões cada vez mais conflitantes e contraditórias em relação aos legítimos direitos do cidadão.

7 – O CONTER, através do Ofício n.º 1007/2001, datado de 01/06/01, apresenta um estudo analítico do Parecer CNE/CEB n.º 09/2001, onde questiona vários itens do Parecer da Câmara de Educação Básica, o qual deverá ser analisado por outro conselheiro relator nesta Câmara, no momento oportuno, razão pela qual não entrarei no mérito da referida análise, com a qual, evidentemente, tenho sérias divergências, especialmente no que se refere à interpretação da legislação Educacional.

8 – Em 20 do corrente, às 15 horas, estivemos reunidos com três diretores do CONTER, na sala de reuniões da Presidência do Conselho Nacional de Educação, ocasião em que o aparente impasse foi exaustivamente debatido, com muita franqueza e objetividade, buscando-se encontrar uma solução que representasse um consenso mínimo entre as partes. Os participantes da reunião CNE/CONTER estavam conscientes das suas limitações para resolver em tão curto espaço de tempo um problema que esta se agigantando cada vez mais, pelo volume de pessoas envolvidas e de processos judiciais em andamento.

9 – A atitude intencional e consciente dos participantes da referida reunião foi a de se buscar uma solução onde prevalecesse o bom senso na condução do intrigante e delicado problema, ao mesmo tempo em que acalmasse os ânimos dos alunos envolvidos, cujos direitos de cidadania deveriam ser considerados acima de tudo. Tratava-se de encontrar uma solução negociada para o aparente impasse, com objetividade e isenção de ânimos. O que se buscava era uma solução definitiva para o caso, a qual exigia uma análise da situação desprovida de partidarismos de quaisquer das partes e exigia soluções não provisórias, as quais tem o condão de apenas empurrar o problema para momentos futuros,¹ ao invés de encará-los de frente e solucioná-los. A solução encontrada na referida reunião aparece retratada no voto do Relator.

II – VOTO DO RELATOR

1 – À vista do exposto e considerando o clima reinante na reunião realizada com Diretores do CONTER no dia 20 do corrente, na sede do Conselho Nacional de Educação, em termos de cooperação na busca sincera de uma solução adequada para superar o aparente impasse jurídico em que se encontram os atuais formandos em curso de Técnicos em Radiologia, submeto à apreciação dos Conselheiros da Câmara de Educação Básica, com fundamento em acordo prévio firmado na referida reunião, a seguinte orientação:

1. Ficam garantidos os plenos direitos de inscrição e de registro nos respectivos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, na condição de Técnico em Radiologia, com credencial definitiva, os alunos:
 1. Egressos de cursos de Técnico em Radiologia concluídos até a data da homologação e publicação do presente parecer, em escolas devidamente autorizadas e supervisionadas pelo respectivo Sistema Educacional e que tenham cumprido todas as determinações das normas educacionais sobre a matéria, quanto à instalação e funcionamento de cursos técnicos.
 2. Egressos de curso de Técnico em Radiologia nas mesmas escolas e condições, cujo curso de encontrem presentemente em andamento ou cujos alunos sejam matriculados até a data da homologação e publicação do presente parecer.
 1. Em contrapartida, as escolas que oferecem curso de Técnico em Radiologia não devem aceitar novas matrículas para os referidos cursos técnicos a partir da data de homologação e publicação do presente parecer, até que a comissão conjunta constituída pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia encontre uma solução adequada para o aparente impasse jurídico, o que deverá ocorrer ainda no corrente ano.
 2. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação articular-se-á com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e com o CONSED – Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação para que os órgãos próprios de cada Sistema Educacional providenciem o imediato encerramento das matrículas nos curso de técnico em Radiologia em escolas de seu sistema de ensino, a partir da data da homologação e publicação do presente parecer.
 3. Em contrapartida, o CONTER orientará o seus respectivos Conselhos Regionais de Radiologia a proceder à imediata inscrição e registro, na condição de Técnico em Radiologia, com direito a credencial definitiva, em situação homóloga e nas mesmas condições em que vinha ocorrendo anteriormente, a todos os egressos de cursos contemplados no presente parecer.

2 – Uma vez homologado e publicado o presente parece, no prazo máximo de trinta dias, deverá ser instalada uma comissão conjunta indicada pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia para, no prazo de noventa dias, apresentar aos referidos conselhos uma proposta que solucione em definitivo o aparente impasse jurídico-legal.

2.1 Referida comissão deverá considerar todos os ângulos da questão e, de modo especial, buscar definir com clareza quais as competências dos profissionais em Radiologia que devam ser consideradas como essenciais pra a definição dos respectivos perfis profissionais e conseqüentes estruturas curriculares.

2.2 As conclusões da referida comissão conjunta deverão ser amplamente debatidas pelos interessados e aprovadas pelos respectivos Conselhos Nacionais, tanto pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação quanto pelo CONTER.

3 – Uma vez homologado e publicado o presente parecer, cópias do mesmo deverão ser encaminhadas, para as devidas providências:

- ao CONTER (Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia) e, por meio deste , a todos os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.



- ao Fórum de Conselhos Estaduais de Educação e, por meio deste, a todos os Conselhos Estaduais de Educação.

- ao Consed (Conselho Nacional de Secretarias Estaduais de Educação) e, por meio deste, a todas as Secretarias Estaduais de Educação.

Brasília (DF), 02 de julho de 2001.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2001.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente
Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente